



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 5ª RF

SRRF05/Disit

Fls. 12

---

## Solução de Consulta nº 28 - SRRF05/Disit

**Data** 18 de agosto de 2009

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**AQUISIÇÃO DE INSUMO COM ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO  
IMPOSSIBILIDADE DO DIREITO A CRÉDITO**

Não dará direito a crédito para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep, o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento dessa contribuição, utilizados como insumo, à exceção dos adquiridos com isenção, quando da saída tributada dos produtos.

**Dispositivos Legais:** arts.1º e 3º, da Lei nº 10.637/2002; art.3º da Lei nº 10.833/2003; art.1º, XIV, § 1º da Lei nº 10.925/2004; art.1º, XIV, § 1º da Medida Provisória nº 433/2008.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**AQUISIÇÃO DE INSUMO COM ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO  
IMPOSSIBILIDADE DO DIREITO A CRÉDITO.**

Não dará direito a crédito para fins de determinação da Cofins, o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento dessa contribuição, utilizados como insumo, à exceção dos adquiridos com isenção, quando da saída tributada dos produtos.

**Dispositivos Legais:** arts.1º e 3º, da Lei nº 10.637/2002; art.3º da Lei nº 10.833/2003; art.1º, XIV, § 1º da Lei nº 10.925/2004; art.1º, XIV, § 1º da Medida Provisória nº 433/2008.

“DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE” (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

## Relatório

O interessado, acima identificado, pessoa jurídica de direito privado, dirige-se a esta Superintendência para formular consulta sobre a interpretação da legislação sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS.

Aduz o consulente que exerce a atividade de fabricação de biscoitos e bolachas, tributados na saída pelo regime não cumulativo. Com o advento da MP n.º 433 de 2008 que reduziu a zero o PIS e a Cofins incidentes na importação e comercialização da farinha de trigo, entende que faz jus ao direito à utilização dos respectivos créditos derivados das aquisições de sua principal matéria-prima, qual seja, a farinha de trigo, vez que seus produtos finais são tributados na saída. Ao final, pergunta:

Há a possibilidade do consulente descontar o crédito derivados do PIS e da COFINS, quando da aquisição no mercado interno e na importação a farinha de trigo, nos moldes estritos da MP n.º 433/2008?

## Fundamentos

Para analisar a possibilidade de utilização dos créditos derivados das aquisições de insumo, qual seja, a farinha de trigo, a Lei n.º 10.637/2002, que instituiu a incidência não cumulativa na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e introduziu a possibilidade de descontar créditos calculados em relação aos insumos adquiridos, dispõe:

*Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*

*I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;*

*(...)*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

***II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)***

(...)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

*I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou*

*II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.*

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

A Lei nº 10.833/2003, instituiu a incidência não cumulativa na cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, seguindo a mesma sistemática estabelecida para a cobrança não cumulativa da contribuição ao Pis/Pasep permitindo a pessoa jurídica descontar créditos nos seguintes termos:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

***II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)***

Dispõe a Lei nº 10.925/2004:

*Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)*

(...)

*XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008)*

(...)

*§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009. (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008)*

Por fim, dispõe a Medida Provisória nº 433/2008:

*Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º .....*

(...)

*XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;*

*XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e*

*XVI-pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.*

*§1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no **caput** aplica-se até 31 de dezembro de 2008.*

A dúvida suscitada pela consulente refere-se ao direito de descontar créditos sobre os valores de aquisição de farinha de trigo, nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória nº 433, de 2008, utilizados como insumo na industrialização de biscoitos e bolachas, sendo a receita auferida com a comercialização desse produto submetida à incidência das contribuições no regime de apuração não-cumulativa. O art. 1º da citada medida provisória alterou o art. 1º da Lei nº 10.925/2004, para contemplar com a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de trigo.

Depreende-se da leitura do art 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, acima destacado, que a regra geral

inserta nesse comando legal é a vedação ao direito de descontar créditos sobre o valor da aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, no regime de apuração não-cumulativa. Excepcionalmente, no caso de bens e serviços adquiridos com isenção, a vedação ao direito de descontar créditos aplica-se quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pelas contribuições, ficando assegurado o direito quando aplicados em produtos ou serviços submetidos à incidência das contribuições desde que observados os demais requisitos legais para o desconto de créditos.

Portanto, claro está que de acordo com a vedação prevista na norma legal a consulente não poderá descontar créditos sobre o valor da aquisição de insumos sujeitos à alíquota 0 (zero), ainda que aplicados em produtos submetidos à incidência das contribuições.

Submete-se o presente entendimento à Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal.

Adalto Lacerda da Silva

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## **Conclusão**

De acordo. Diante do exposto, soluciono a presente consulta esclarecendo que não dará direito a crédito, para fins de determinação Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, o valor da aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, ainda que aplicados em produtos submetidos à incidência das contribuições.

## **Ordem de Intimação**

À XXXXX, para ciência ao interessado, mediante cópia desta solução de consulta, informando-lhe que da mesma não cabe recurso nem pedido de reconsideração, de acordo com o § 2º do art. 10 da IN SRF nº 740, de 02.05.2007.

No caso de divergência de conclusão de consulta, conforme previsto no Art. 16, § § 1º e 3º da IN RFB nº 740, de 02.05.2007, a interessada poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, à Coordenação-Geral de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, cabendo-lhe comprovar, mediante juntada da publicação, a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

Lícia Maria Alencar Sobrinho

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF 5ª nº 238, de 25.05.2007

DOU de 28.05.2007